



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.508/2017**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 702/2017/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017 QUE “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º PROC. Nº 085/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 07/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 086/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA 'VILA DOS PESCADORES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

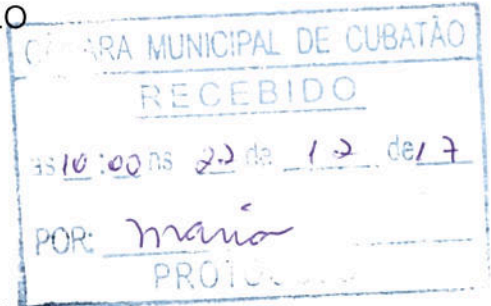
- 4º PROC. Nº 087/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O 'BOLSA MORADIA', INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA 'PILÕES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 1.417/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA VIGILÂNCIA AMIGA NAS RESIDÊNCIAS, EMPRESAS, COMÉRCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE JULHO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 1.551/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 19 de fevereiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 704/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.394/1977



Cubatão, 22 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Excelentíssimo Senhor,

Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, e por ordem da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cubatão, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, apresentamos veto parcial ao **Projeto de Lei Complementar nº 91/2017** que “**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara Municipal com emendas, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei Complementar em pauta, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado com emendas, e promulgado como Lei Complementar nº 95, de 19 dezembro de 2017, tem por objetivo cumprir fielmente o quanto disposto na Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - adequando a legislação tributária municipal, em especial a Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, ao seu teor.

A emenda legislativa de acréscimo do parágrafo 14 ao artigo 93 do Código Tributário Municipal realizada através do artigo 6º do Projeto de Lei levado à deliberação desta Colenda Casa de Leis, foi analisada por setor técnico da Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise ao teor da referida emenda legislativa, concluíram os técnicos da municipalidade que a mesma configurou-se como renúncia fiscal revestindo-se desta forma contrária ao interesse público e ainda padecendo de vício de inconstitucionalidade.

O entendimento técnico-financeiro de que o acréscimo do parágrafo 14 ao artigo 93 da Lei nº 1.383/83 constitui renúncia fiscal decorre do fato de que embora sejam atos gratuitos praticados pelo registro civil das pessoas naturais, usufruídos por terceiros, os cartórios prestam um serviço remunerado, haja vista a compensação prevista na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2.002, disciplinada nos artigos 21 ao 28 do referido diploma legal, logo deverão ser considerados para fins de constituição da base de cálculo de ISSQN.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões de veto ao parágrafo 14 do artigo 93 da Lei 1.383/83, do Projeto de Lei Complementar nº 91/2017, as quais submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 22 de dezembro de 2017.



FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

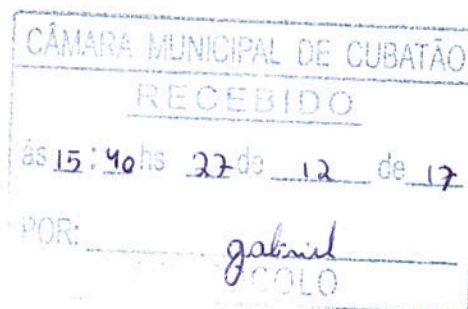


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 713/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.394/1977

Cubatão, 27 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP



Excelentíssimo Senhor,

Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cubatão, servimo-nos do presente para informar que no dia 22 de dezembro de 2017, por intermédio do nosso Ofício nº 704/2017/SEJUR, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, as Razões de Veto ao Projeto de Complementar nº 91/2017, que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, das Razões de Veto ao Projeto de Lei Complementar em comento, verificou-se erro material no parágrafo introdutório, de comunicação das Razões de Veto, sendo necessária a sua adequação.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR as Razões de Veto encaminhadas**, devendo as mesmas tramitar, em seu parágrafo introdutório, com o seguinte teor:

“Por permissivo legal constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cubatão, comunicamos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 56, “caput”,




PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, as razões do veto parcial ao **Projeto de Lei Complementar nº 91/2017** que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara Municipal com emendas, pelos seguintes motivos:”

Cumpre ressaltar que as Razões de Veto encaminhadas por meio do Ofício nº 704/2017/SEJUR, de 22 de dezembro de 2017, ficam integralmente **RATIFICADAS**.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 2.508/2017.

OFÍCIO N° 702/2017/SEJUR.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 91/2017, QUE "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1.983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 21/DEZEMBRO/2017

P A R E C E R

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei Complementar de n° 91/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, que: "**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1.983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", tendo em vista o **Veto Parcial aposto** ao parágrafo 14 do artigo 93, no artigo 6° do PLC n° 91 sob os seguintes fundamentos, em síntese:

Às fls. 08/11 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa acerca do documento de origem do Executivo, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Técnicos da municipalidade concluíram que "o acréscimo do parágrafo 14 ao artigo 93 da Lei 1.383/83 constitui renúncia fiscal", sendo portanto contrário ao interesse público e inconstitucional. Aduz ainda que existe uma compensação prevista na Lei Estadual n° 11.331/2.002, nos artigos 21 a 28.

Não discorre sobre a alegada inconstitucionalidade.

Às fls. 06/07, o Ofício n° 713/2017/SEJUR, oriundo do Executivo apresenta



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Fls. 02 do parecer ao veto ao PLC 91/2017

MENSAGEM ADITIVA, mas trata apenas de mero equívoco de digitação, nada acrescentando à alegada inconstitucionalidade.

São estas, em síntese, as Razões do Veto.

Inicialmente cumpre reiterar que, quando da propositura do Projeto de Lei Complementar, foi destacada a necessidade de anexação da documentação exigida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observação ignorada, destaque-se.

Apesar do entendimento dos "técnicos da municipalidade", o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem apresentado entendimento diverso, nos seguintes termos:

Mesmo em face da circunstância de que uma determinada atividade envolva prestação de serviços, sempre será necessário o exame do fundamento jurídico do auferimento da receita gerada pela citada atividade, denotando-se a impossibilidade de se abarcar todas e quaisquer receitas que venham a ser auferidas por pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que as que, por hipótese, só se dediquem à prestação de serviços. Uma prestação de serviço à qual não corresponda nenhuma contraprestação a cargo do tomador, ou usuário, não equivalente ao conceito de serviço tributável pelo ISS, porque, para a composição deste, a presença do aspecto quantitativo, correspondente àquele eleito pelo legislador (preço do serviço), é essencial. Somente quando surgir o direito à contraprestação do



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Fls. 03 do parecer ao veto ao PIC 91/2017

tomador por seus serviços (ou, visto de outro ângulo, quando surgir, para este, o dever de pagar o preço) ter-se-ão realizados os aspectos material, temporal e quantitativo do fato tributário (aos quais devem ser agregados os aspectos pessoal e espacial). (Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.09.222778-0)

Assim, os valores recebidos pelo Oficial a título de compensação dos atos gratuitos, têm natureza indenizatória e não remuneratória e, portanto, não podem ser alvo de incidência de ISS, inclusive, por afronta ao artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03. (Apelação/Reexame Necessário nº 1000896-83.2015.8.26.0104)

Nessa esteira, as verbas relativas à indenização pelo Fundo de Compensação aos Oficiais do Registro Civil devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, tendo em vista que são destinadas a compensar a Serventia pelos atos gratuitos por esta realizados, não podendo ser consideradas como receita auferida pelo delegatário, como pretende a municipalidade. (Apelação nº 0002124-56.2015.8.26.0025)

Deste modo, o que se discute no presente caso é se esses valores recebidos pelos oficiais de registro civil, à título de compensação pelos atos praticados gratuitamente, devem ou não compor a base de cálculo do ISS.

A resposta é negativa, tendo em vista que os cartórios são obrigados a cumprir os artigos supratranscritos no tocante a gratuidade, recebendo tal verba como forma de indenização por suportar a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485 da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Fls. 04 do parecer ao veto ao PIC 91/2017

Prestação de serviços gratuitos. Desta forma, referida verba não pode ser considerada como receita auferida, tendo em vista seu caráter de natureza indenizatória e não remuneratória. (Apelação nº 1001543-62.2014.8.26.0347)

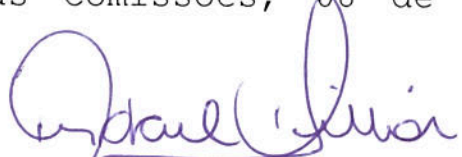
Dessa forma, claro está que **não se trata de veto jurídico**, por inconstitucionalidade, **mas sim de Veto Político**, devendo, portanto ser analisado pelo Egrégio Plenário somente no tocante ao mérito político, de conveniência e oportunidade."

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **rejeição do veto parcial aposto ao parágrafo 14, do artigo 93**, ressaltando que para sua apreciação, hão de ser observados as disposições do artigo 131 "caput" e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente e Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro